



Recebido em 7-6-16
Luiz Fernando Bandeira de Mello
Secretário-Geral da Mesa
Escríp^o da Denúncia nº 1, de 2016

**EXMO. SENHOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI
MD PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

REC
000036

Processo Crime de Responsabilidade nº 1, de 2016

Os Senadores da República que subscrevem esta peça nos autos do da denúncia por suposta prática de crime de responsabilidade da Senhora Presidenta da República (Denúncia º 01 de 2016), de autoria dos cidadãos Hélio Pereira Bicudo, Miguel Reale Júnior e Janaína Conceição Paschoal, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar os presentes

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, com vistas a sanar dúvidas existentes na r. decisão proferida, que indeferiu RECURSO com pedido de suspensão da reunião da Comissão de *Impeachment*, realizada na data de ontem 06 de junho de 2016.

Esclareça-se, por fundamental que, embora não se trate esse de processo judicial *strictu senso*, os Embargos de Declaração se apresentam como o mais adequado, senão único, recurso para elucidar uma decisão que foi desfavorável ou que não nos parece estar enquadrada nos contornos do pedido formulado.

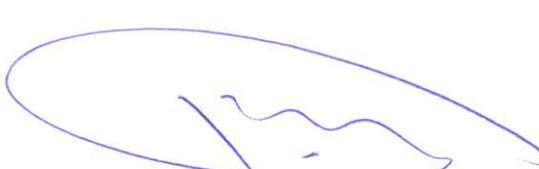
Foram três os pedidos formulados na petição de RECURSO, conforme se extrai da inicial:

- a) contra a decisão proferida em 02 de junho de 2016, pelo Exmo. Senhor Presidente da Comissão Especial de *Impeachment* do Senado, respaldada pela maioria do colegiado que, ao acatar Questão de Ordem suscitada pela Exma. Senadora Simone Tebet, limitou o prazo da defesa para apresentação de alegações finais em 5 (cinco) dias;
- b) contra a definição dos prazos estipulados pelo Senhor Relator, para o fim do processamento do pedido de impedimento, no “Plano de Trabalho” apresentado perante a Comissão no dia 25 de maio de 2016 e reformulado no 02 de junho de 2016, cuja convocação para votação está marcada para o dia 06 de junho de 2016, em especial o prazo de “oitiva das testemunhas, esclarecimentos do perito e juntada de documentos” de 11 (onze dias). (grifamos)

O pedido **liminar** que visava a suspender a reunião da Comissão de *Impeachment* vinculava-se ao segundo pedido, haja vista que a pauta da reunião era a Votação do Plano de Trabalho apresentado pelo Senhor Relator.

“Considerando o chamamento de reunião da Comissão Especial de Impeachment para esta segunda-feira, 06 de junho de 2016, às 16h00, tendo como pauta a votação do “Plano de Trabalho”, salientamos que o pedido feito a Vossa Excelência é de medida de URGÊNCIA. Nesse caso, em não havendo decisão de mérito até o horário marcado, requer-se a Vossa Excelência determine a suspensão dos trabalhos da Comissão até deliberação deste recurso”

Toda a fundamentação contida no Recurso ajuizado caminhou nesse sentido de que a Comissão Especial de *Impeachment* não poderia votar um “calendário”, diante da impossibilidade de se estabelecer um prazo para o processo, *máxime* com prazo tão exíguo de **onze dias** para toda a produção de provas testemunhais e documentais.



A DECISÃO que ora se busca esclarecer, contudo, fundou-se em parte do recurso que não se relacionava ao pedido de liminar, referente ao prazo de alegações finais, senão vejamos:

“Trata-se de recurso interposto pelos Senadores José Pimentel e Outros, com pedido de liminar, no qual se alega, em síntese, que “o chamamento de reunião da Comissão Especial de Impeachment para esta segunda-feira, 06 de junho de 2013, às 16h00, tendo como pauta a votação do “plano de trabalho” implica urgência no exame do pedido envolvendo o prazo a ser observado pelas partes para a apresentação das alegações finais.

A propósito, deve-se ressaltar que já há recurso pendente de exame sobre a mesma matéria, apresentado pela defesa, em 02/06/2016, sem pedido de liminar.

Além disso, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, ressaltando que, por ora, também milita em favor da Comissão Especial a fumaça do bom direito, como decorre do precedente destacado acima.” (todos os grifos nossos)

Data Venia, a decisão pautou-se em premissa totalmente equivocada. O principal prazo questionado pelos Senadores – como já salientado - dizia com o exígua prazo de **onze dias** constante do “Plano de Trabalho” do Senhor relator na fase de produção de provas, não o prazo de alegações finais.

De fato, a reunião realizada no dia 06 de junho de 2016 aprovou o mencionado “Plano de Trabalho”, em evidente prejuízo ao pleito deduzido no recurso apresentado.

Por outro lado, o recurso apresentado pela defesa da Exma. Sra. Presidenta da República que versa sobre o prazo de alegações finais fora considerado prejudicado em decisão proferida por V. Exa. em virtude do resultado da mesma reunião da Comissão

que houve por bem rever o prazo anteriormente estipulado. A entender ser de igual teor o recurso apresentado pelos senhores Senadores, teria o mesmo destino processual de perda de objeto.

Ocorre, Excelência, que o debate que se tenta travar e que doutrinária e jurisprudencialmente relaciona-se com a duração razoável do processo não pode estar preso a amarras de onde não possa desprender-se no futuro. Eis porque a necessidade premente de que esse Juízo esclareça em que momento o tempo destinado à fase de produção de provas, questionada no Recurso apresentado, será analisada, vez que não o fora em sede de pedido cautelar, o que se configura em clara OMISSÃO.

Essas as razões desses embargos.

Termos em que

Pedem deferimento,

Brasília, 06 de junho de 2016.

SENADOR RANDOLFE RODRIGUES

SENADOR JOSÉ PIMENTEL

SENADORA VANESSA GRAZZIOTIN

SENADORA GLEISI HOFFMANN

SENADOR LINDBEGH FARIAS

SENADORA FÁTIMA BEZERRA

SENADOR HUMBERTO COSTA

SENADOR TELMÁRIO MOTA

SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Comunico, de ordem, que o Presidente do Supremo Tribunal Federal e do processo de *Impeachment* proferiu a seguinte decisão:

"Trata-se de recurso interposto pelos Senadores José Pimentel e Outros, com pedido de liminar, no qual se alega, em síntese, que "o chamamento de reunião da Comissão Especial de Impeachment para esta segunda-feira, 06 de junho de 2016, às 16h00, tendo como pauta a votação do 'plano de trabalho'" implica urgência no exame do pedido envolvendo o prazo a ser observado pelas partes para a apresentação das alegações finais.

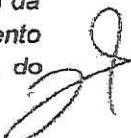
É o relatório. Decido.

Bem examinados os autos, em juízo de mera deliberação, próprio deste momento processual, verifico que não há, na espécie, risco de perecimento do direito pelo decurso do tempo, uma vez que as alegações finais são os últimos atos a serem praticados na fase de instrução.

A propósito, deve-se ressaltar que já há recurso pendente de exame sobre a mesma matéria, apresentado pela defesa, em 02/06/2016, sem pedido de liminar.

Ademais, cumpre salientar que o recorrente pretende emprestar efeito suspensivo a recurso que, sabidamente, ostenta apenas efeito devolutivo, nos termos do art. 593, II, do Código de Processo Penal e do precedente de 1992, oportunidade em que o Presidente do Supremo e do processo de impeachment, Ministro Sydney Sanches, consignou o seguinte:

"(...) tal recurso não tinha efeito suspensivo, conforme constou do roteiro de fls. 793/801, mais precisamente a fls. 796, item 17, da edição n. 2, do Diário do Congresso Nacional de 08 de outubro de 1992, "in verbis": "17. Cabimento de recurso para o Presidente do Supremo Tribunal Federal contra deliberações da Comissão Especial, em qualquer fase do procedimento (art. 52, parágrafo único, da Constituição Federal, arts. 38 e 73 da Lei nº 1.079/50, art. 48, incisos 8 e 13, do Regimento Interno do Senado Federal, art. 17, I, "h", e II, "f", do



SENADO FEDERAL
como Órgão Judiciário

Regimento Interno da Câmara dos Deputados). Prazo de interposição com oferecimento de razões recursais: cinco dias (Código de Processo Penal, art. 593, 11, combinado com a Lei n. 1.079/50, arts. 38 e 73)." 5º - a explicação para o efeito meramente devolutivo (e não suspensivo) do recurso, resultou, como se vê, da interpretação conjugada dos artigos 38 e 73 da Lei, nº 1.079/50 com o art. 593, 11, do Código de Processo Penal (e também do art. 30 deste último)" (fl. 2351).

Além disso, não vislumbro presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida, ressaltando que, por ora, também milita em favor da Comissão Especial a fumaça do bom direito, como decorre do precedente destacado acima.

Isso posto, indefiro a liminar requerida, sem prejuízo do exame exauriente da matéria no tempo e no foro apropriados.

Intimem-se, com urgência, os recorrentes e o Presidente da Comissão Especial.

Brasília, 6 de junho de 2016.

*Ministro RICARDO LEWANDOWSKI
Presidente do Supremo Tribunal Federal e da Comissão de
impeachment".*

E por ser a expressão da verdade, dou fé.

Cumpra-se.

Brasília, 06 de junho de 2016, 15:20h.



*Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho
Escrivão da Denúncia nº 1/2016*